



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00170/2015

Data de autuação
15/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS ESTIMULAR DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	14/07/2015 09:57:50	Data da assinatura:	14/07/2015 10:13:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
14/07/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§1º - O laboratório deverá manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador.

§ 2º - A amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário deverá ser enviada para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará - HEMOCE ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º - Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizadas informações sobre esta lei.

Parágrafo único - Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

I - esclarecimento sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;

II - frases ou mensagens de incentivo à doação de amostra de sangue;

III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º - A infração do disposto nesta Lei acarretará:

I – advertência;

II – multa de 30 (trinta) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará);

III – multa de 60 (sessenta) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), no caso de reincidência em primeira vez;

IV - multa de 100 (cem) UFIRCE's (Unidades Fiscais do Estado do Ceará), no caso de reincidência em segunda vez.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

Quando não há um doador aparentado (um irmão ou outro parente próximo, geralmente um dos pais), a solução para o transplante de medula é procurar um doador compatível entre os grupos étnicos (brancos, negros, amarelos etc.) semelhantes, mas não aparentados. Portanto, para reunir as informações (nome, endereço, resultados de exames, características genéticas) de pessoas que se dispõem a doar medula para o transplante, foi criado, em 1993, o **Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME)**, instalado no Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), a partir 1998. Desta forma, com as informações do receptor, que não disponha de doador aparentado, busca-se no REDOME um doador cadastrado que seja compatível com ele e, se encontrado, articula-se a doação.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo REDOME, a chance de um brasileiro localizar um doador em território nacional é 30 vezes maior em relação à possibilidade de encontrá-lo no exterior, por causa das características genéticas. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 30% das famílias brasileiras. Para 70% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo.

Assim, é missão deste projeto de lei a ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, abrindo a possibilidade de salvar milhares de vidas. Em suma, um simples exame de sangue pode revelar doadores de medula óssea em potencial.

Conto com o apoio de meus pares, para aprovação deste projeto de lei que se preocupa com a vida, que busca expandir a possibilidade e a probabilidade de encontrar doadores de medula óssea.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/07/2015 10:38:16	Data da assinatura:	16/07/2015 12:31:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/07/2015

**DO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2015.**

IMPRIMIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	17/07/2015 08:39:29	Data da assinatura:	17/07/2015 08:39:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 170/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 170/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/08/2015 16:10:54	Data da assinatura:	03/08/2015 16:10:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
03/08/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 170/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/10/2015 10:45:23	Data da assinatura:	05/10/2015 10:45:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/10/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 170/2015		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/11/2015 12:29:16	Data da assinatura:	19/11/2015 11:26:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
19/11/2015

PROJETO DE LEI Nº 170/2015

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 170/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DAVID DURAND, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA ”.

ASPECTOS JURÍDICOS

02. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

03. A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

04. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

05. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

06. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

07. Dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

08. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

09. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

10. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

11. **Em relação ao tema objeto da presente proposição, afeto à divulgação e proposta aos usuários de laboratórios e clínicas de análise sanguínea vislumbrando a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea, importa destacar inicialmente que nos termos dos arts. 23, II, e art. 24, incisos XII a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre saúde e proteção e defesa da saúde, como evidenciado adiante:**

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (grifo inexistente no original)

12. É, também, norma elencada no art. 15, II, e art. 16, inciso XII, da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (grifo inexistente no original)

13. Ainda acerca da matéria evidenciada na presente propositura, impende trazer a tona o teor dos parágrafos do art. 24 da Carta Magna de 1988, a seguir transcritos:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

14. É importante informar que no âmbito da legislação concorrente, cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *in litteris*:

“No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).”

14. Nas palavras de Raul Machado Horta[2], *in verbis*:

“As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entra a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.”

15. Dito isto e **observando o disposto na Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete à suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.**

16. **Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

17. A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual do Ceará, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II e § 2º e alíneas do supracitado artigo, da Carta Estadual.

18. Ao analisar detidamente a proposição legal *sub examine*, vislumbra-se que o artigo 1º firma que os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado ficam obrigados a propor aos eventuais doadores ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

19. O § 1º do aludido artigo, por sua vez, determina que o laboratório deverá manter a resposta da proposta junto com o cadastro do doador, enquanto que o § 2º designa que a amostra de sangue obtida por meio da concordância do usuário deverá ser enviada para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará - HEMOCE ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo.

20. Em seu art. 2º, a propositura define que os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados informações sobre esta lei, e em seu parágrafo único consta que nas informações prestadas deverão constar esclarecimento sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue; frases ou mensagens de incentivo à doação de amostra de sangue; esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

21. Dessa monta, perfaz-se claro e límpido que o projeto de lei em tablado trata de assunto referente à proteção e defesa da saúde, especificamente tratando de divulgação informativa e proposta aos usuários para doação de sangue, vislumbrando a manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

22. A Lei Maior, como frisado acima, estabelece que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde cabe ao legislador federal em concorrência com o legislador estadual e distrital, conforme se conclui após observação do artigo 24.

23. Diversos são os dispositivos constitucionais que versam sobre o tema, (I) fixando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, (II) consagrando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, (III) impondo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, (IV) estipulando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único que possui como diretriz diretrizes a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, e o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, (V) e instituindo que compete ao SUS, dentre outras atribuições, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, participando do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias, como se percebe dos artigos a seguir mencionados:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos

serviços assistenciais;

(...)

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

(...)

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;”

24. No entanto, se atendo ao objeto da propositura, imperioso trazer a lume a disposição do § 4º do art. 199, da Carta Magna, que determina que lei disporá sobre as condições e os requisitos que envolvem a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, *ipsis litteris*:

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

25. A União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei nº 10.205/2001, que “Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”.

26. Esse diploma legal (I) versa sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas; (II) retrata as atividades hemoterápicas como o conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos; (III) delimita que o Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido no regulamento, elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas; (IV) define que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN; (V) determina que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, regulamentando que os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, assim como os serviços

públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, subordinam-se tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes; (VI) impõe que cada unidade federativa implantará o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecendo os princípios e diretrizes da Lei; (VII) ordena que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas, incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue; (VIII) e finalmente sentencia que os Estados, por meio de suas Secretarias de Saúde, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde; nos termos transcritos adiante:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

I - captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

VII - proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido no regulamento, elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas conforme disposições desta Lei.

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, composto por:

I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

Art. 10. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, assim como os serviços públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, subordinam-se tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes.

Art. 11. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde.

§ 1º Os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e normas técnicas pertinentes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13. Cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.” (grifo inexistente no original)

27. A falada lei, em seu art. 26, ainda prescreve que o Ministério da Saúde regulamentará, mediante Decreto, a organização e funcionamento do SINASAN, consoante se verifica adiante:

“Art. 26. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, regulamentará no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, mediante Decreto, a organização e funcionamento do SINASAN, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução desta Lei.”

28. Notadamente em relação ao teor do caput do art. 26, mencionado no parágrafo anterior, há que se ressaltar que a matéria já está regulada em disposição federal. O Decreto nº 3990/2001, da Presidência da República, “Regulamenta o art. 26 da Lei no 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades”.

29. O Decreto nº 3990/2001, da Presidência da República, dentre outras providências, (I) reconhece o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados – SINASAN como integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, incumbindo-lhe implementar a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados; (II) dispõe que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social; (III) ordena que o SINASAN será integrado por órgãos gestores do SUS nos três níveis de governo; (IV) institui que ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Atenção à Saúde compete formular a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, assessorando tecnicamente os Estados e os Municípios, quando necessário; (V) decreta que aos Estados, no âmbito do SINASAN, compete a gestão, a coordenação e a elaboração do plano diretor de sangue, componentes e hemoderivados, bem como promover, em articulação com o Ministério da Saúde, o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das metas e das ações do SINASAN; como se observa na leitura que segue:

“Art. 1º O Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, tem por finalidades:

I - implementar a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

Art. 2º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

II - **utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social**;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato a doador sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá adotar, as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, para avaliação do estado de saúde do doador, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como nos atos pré e pós-transfusional imediatos; Ver tópico

Art. 3º O SINASAN será integrado por:

I - órgãos gestores do SUS nos três níveis de governo; Ver tópico

Art. 4º Ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Atenção à Saúde, objetivando a gestão e a coordenação do SINASAN, compete:

I - formular a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, assessorando tecnicamente os Estados e os Municípios, quando necessário; (Redação dada pelo Decreto nº 5.045, de 2004)

Art. 5º **Aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito do SINASAN, compete a gestão, a coordenação e a elaboração do plano diretor de sangue, componentes e hemoderivados, bem como promover, em**

articulação com o Ministério da Saúde, o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das metas e das ações do SINASAN, tendo ainda as seguintes atribuições:

I - formular, em conjunto com os Municípios, a política estadual de sangue, componentes e hemoderivados, definindo a regionalização e a responsabilidade pela assistência hemoterápica em sua área de abrangência, assessorando tecnicamente os Municípios;

II - coordenar, em seus limites geográficos, as ações na área de sangue, componentes e hemoderivados, incluindo as ações de vigilância sanitária e as atividades voltadas para o atendimento de situações de emergência, assegurando a unidade de comando e direção da política estadual;" (grifo inexistente no original)

30. Em síntese, mister sublinhar então, no que tange aos destaques reportados no parágrafo de n. 26, que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, regulamentando que os serviços privados, assim como os serviços públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, subordinam-se tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes. Ademais, cada unidade federativa implantará o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecendo os princípios e diretrizes da Lei, devendo a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivar, entre outras coisas, incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue. E por fim, se viu que os Estados, por meio de suas Secretarias de Saúde, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.

31. Dessa forma, conclui-se que a propositura em análise invade competência da União, que, nos limites do § 1º do art. 24, XII da Carta Magna, já legislou sobre aspectos gerais concernentes ao tema – como se observa da leitura da Lei nº 10.205/01 e do Decreto nº 3.990/01, notadamente no tocante aos artigos acima evidenciados, sobrelevados nos parágrafos de nº 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

32. Portanto, a União Federal, no uso de sua competência, atribuída pelo art. 24, XII da Carta Magna, já estabeleceu regras atinentes ao objeto da propositura, estabelecendo que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, que regulamentará os serviços privados e públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, será responsável, dentre outras coisas, pelo incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue.

33. Desse modo, não custa repetir, o legislador estadual, muito embora bem intencionado, invadiu a esfera de competência da União, violando frontalmente norma de eficácia plena, incidindo, pois, no vício formal de inconstitucionalidade, haja vista que, nos limites do § 1º do art. 24 da Carta Magna, no âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer as normas gerais – o que efetivamente realizou por intermédio da citada Lei nº 10.205/01 e pelo Decreto nº 3.990/01, da Presidência da República.

34. Por relevante, há que se ressaltar que nas tenazes do § 2º do art. 24 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

35. Restou evidenciado acima (v. parágrafos de nº 26 e 30) que a Lei nº 10.205/01, em seus arts. 13 e 17, elucidou que cada unidade federativa implantará o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados e que os Estados, por meio de suas Secretarias de Saúde, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, órgão subordinado, portanto, ao Poder Executivo.

36. Cuidou também o Decreto nº 3.990/01, em seu art. 5º, de ajustar que aos Estados, no âmbito do SINASAN, compete a gestão, a coordenação e a elaboração do plano diretor de sangue, componentes e hemoderivados, bem como promover, em articulação com o Ministério da Saúde, o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das metas e das ações do SINASAN – via órgão estadual igualmente subordinado ao Chefe do Executivo.

37. Todavia, ainda assim, sob qualquer ângulo que se analise a *quaestio iuris* ora vislumbrada, conclui-se que o teor dos artigos ventilados pela proposição legal examinada representam violação às regras de repartição de competências dispostas na Constituição Federal.

38. Como se sabe, é possível a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto, na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

39. Também não há qualquer controvérsia quanto à afirmar que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, isto é, acerca da criação de órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1.º, II, “e”), assim como tem-se que as regras básicas do processo legislativo previstas pela Constituição Federal aplicam-se igualmente aos Estados-membros, em particular as que tratam da iniciativa legislativa privativa atribuída ao Executivo.

40. Para fins de efeito ilustrativo, frise-se que na ADIN/MC 1.846, rel.. Min. Carlos Velloso, DJ: 25.6.98, A Corte considerou “juridicamente relevante a arguição de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que versam sobre matéria administrativa, e de invasão da esfera de atribuições deste, a quem cabe a direção e o funcionamento da Administrativamente”.

41. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da

República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo.

42. A análise cuidadosa da presente proposição legal revela então que as disposições ali contidas alcançam laboratórios e clínicas de análise sanguínea pertencentes a administração estadual, havendo criação e definição de nova atribuição, que deveria ser executada pelo Executivo e por órgão integrante da Administração Estadual, isto é, a Secretaria de Saúde; inobstante, no âmbito do Estado, restou demonstrado que as ações ilustradas nos parágrafos de n. 35 e 36, que recaem sobre o tema “doação de sangue”, competem à órgão público hierarquicamente subordinado ao Poder Executivo; dentro desse contexto, a proposição enfoca matéria relacionada a estrutura organizacional, funcionamento e competência do Poder Executivo e da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;”

43. A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

“O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o

conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares”. [3]

44. Deveras, **somente o Chefe do Executivo pode legislar a respeito de matéria concernente a estruturação e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, as quais lhe são subservientes. É dele, também, a competência para, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, dar início ao processo legislativo das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração direta.**

45. Sendo assim, **ao editar normas sobre organização administrativa, o legislador estadual atuou fora de seu âmbito de competência, fazendo com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável**, por ofensa ao artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, bem como ao artigo 60, § 2º, “c”, da Lei Maior Estadual.

46. **Analizando o teor das normas dirigidas a órgão afeto ao Poder Executivo, ditando-lhe nova atribuição e regulando seu funcionamento, não há dúvidas que inovam em matéria tipicamente administrativa.**

47. O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4º, III), assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir (salvo se houver expressa autorização constitucional). Segundo o professor Michel Temer, “O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.” [4]

48. Cumpre aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

49. Inobstante, como se sabe, **lei de iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária.**

50. **A matéria, aliás, já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:**

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1 do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição de órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

51. Assim, vislumbramos no presente projeto, no contexto de âmbito estadual, caso de interferência na competência da administração estadual, o que se verifica ante a criação de novas atribuições, sendo caso expreso de imposição de condutas ao Poder Executivo e à administração estadual.

52. Em último arremate, urge observar que a redação da parte final do § 2º do art. 1º – “... ou outra entidade habilitada escolhida por meio de regulamentação do Poder Executivo” –, bem como do art. 4º da propositura em epígrafe – “O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação” – impõe conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

53. O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

54. A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função

regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.

55. Por fim, registre-se que no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

56. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

57. A proposição em tela, como podemos contemplar, não se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

58. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, **emitimos PARECER CONTRÁRIO à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, o que se justifica pelos seguintes motivos: (I) vício formal, por haver usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal reservou à União Federal, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar sobre normas gerais referentes à proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII e § 1º), estando em vigência a Lei nº 10.205/01 e o Decreto nº 3990/01, com disposições específicas referentes ao objeto da presente proposição; (II) vício formal, já que contendo em seu teor conteúdo de cunho administrativo, ingressa em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual (CF art. 61, § 1º, II, “e”, e CE art. 62, § 2º, “c”); (III) imposição de condutas ao Executivo Estadual verificadas na redação da parte final do § 2º do art. 1º e no art. 4º da propositura, o que ofende o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, sendo o poder regulamentar exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

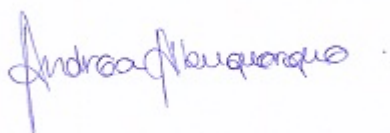
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

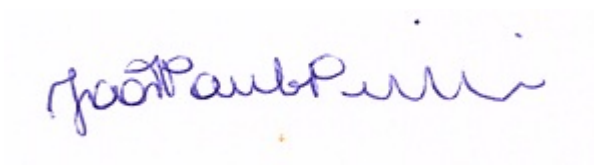
[3] BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil. 6ª vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

[4] TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malherios, 18ª edição p. 121.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

A handwritten signature in blue ink, reading "Joao Paulo Pinheiro de Oliveira". The signature is written in a cursive style with a small dot above the 'i' in "Pinheiro".

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 170/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/11/2015 16:36:19	Data da assinatura:	19/11/2015 16:47:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/11/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 170/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/11/2015 15:18:19	Data da assinatura:	23/11/2015 15:18:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
23/11/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 170/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/11/2015 16:42:48	Data da assinatura:	23/11/2015 16:42:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/11/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/12/2015 09:53:05	Data da assinatura:	09/12/2015 09:56:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 170/2015
AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND
EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 170/2015, de autoria do Deputado David Durand, cujo objetivo é dispor a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea proponham aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: É missão deste projeto de lei a ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, abrindo a possibilidade de salvar milhares de vidas. Em suma, um simples exame de sangue pode revelar doadores de medula óssea em potencial.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois conforme consta em seus artigos 23 e 24, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. De acordo com o trecho transcrito abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Observando, porém, o aspecto Constitucional Local, a Carta do Estado preconiza que ao se tratar de atribuições de Secretarias/Órgãos/Entidades de Estado, a competência para legislar passa a ser do Chefe do Poder Executivo, como no projeto em questão, que adentra nas competências do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea “c”. Como se vê na seguinte transcrição:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços.

A Portaria nº 1.836/2012 da Secretaria da Saúde dispõe sobre o fornecimento de sangue e hemocomponentes no Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Ceará em seu art. 1º. Confirmamos essa informação com o art. 59 da Lei 13.875, ambas citadas abaixo. Entre as disposições, o Secretário de Saúde do Estado resolve:

Art.1º - Reestruturar o processo de coleta, processamento, percurso e transfusão do sangue e seus derivados mantidos pela Rede Estadual de Hematologia e Hemoterapia para o desenvolvimento de ações e a prestação de serviços nessas áreas, com fim de atender toda a população do Estado, de acordo com as diretrizes do SUS para a política de sangue, hemocomponentes e hemoderivados.

Parágrafo único – Com fim de atender a diretriz estabelecida no caput deste artigo, deve o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará-HEMOCE, pertencente a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará:

I – Estruturar os seus serviços públicos de hemoterapia para atender toda a demanda de fornecimento de hemocomponentes para o Sistema Único de Saúde no território do Estado do Ceará.

II - Requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo aos serviços de hemoterapia de órgãos ou entidades públicas, privadas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde, submetendo à apreciação do CESAUC-CE.

III - Atender os pacientes e serviços assistenciais privados mediante celebração de convênio ou contrato, conforme o caso, que contenha regra referente ao ressarcimento dos custos do serviço ao erário público/SUS, respeitando atendimento prioritário a pacientes do SUS e manutenção do estoque mínimo.

Art. 59. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Entende-se, desta forma, que a matéria é de Competência Legislativa do Governador do Estado, já que se trata de atribuições de Secretarias de Estado/Órgãos/Entidades, devendo o proposto neste projeto ser instituído pelo Chefe do Poder Executivo.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem **prejudicabilidade** da maneira como se encontra. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

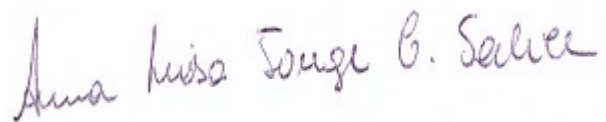
V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

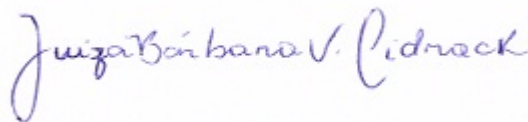
I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que, embora apresentando importância relevante, o Projeto de Lei em tela **encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual, art. 60, §2º, alínea c, por vício de iniciativa**, visto que a matéria deveria ser proposta pelo Governador do Estado. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2015 09:59:57	Data da assinatura:	09/12/2015 11:07:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 170/2015		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	30/11/2016 15:31:30	Data da assinatura:	30/11/2016 15:29:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
30/11/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 170/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

AUTOR: DAVID DURAND

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual David Durand, o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a **“OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.”**.

O Projeto de Lei sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

A matéria foi distribuída para nossa relatoria com **PARECER CONTRÁRIO** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, posição também defendida por Estudo Técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Todos estes documentos opinatórios nos serviram de base para análise desta propositura.

Após a análise desta propositura, e não tendo a assessoria do Autor deste Projeto de Lei nos procurado para dar uma outra visão sobre os estudos até aqui apresentados, nos acostamos ao entendimento dos arrazoados citados.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade da obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea proponham aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea, da seguinte forma:

“Quando não há um doador aparentado (um irmão ou outro parente próximo, geralmente um dos pais), a solução para o transplante de medula é procurar um doador compatível entre os grupos étnicos (brancos, negros, amarelos etc.) semelhantes, mas não aparentados. Portanto, para reunir as informações (nome, endereço, resultados de exames, características genéticas) de pessoas que se dispõem a doar medula para o transplante, foi criado, em 1993, o **Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME)**, instalado no Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), a partir 1998. Desta forma, com as informações do receptor, que não disponha de doador aparentado, busca-se no REDOME um doador cadastrado que seja compatível com ele e, se encontrado, articula-se a doação.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo REDOME, a chance de um brasileiro localizar um doador em território nacional é 30 vezes maior em relação à possibilidade de encontrá-lo no exterior, por causa das características genéticas. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 30% das famílias brasileiras. Para 70% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo. Assim, é missão deste projeto de lei a ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, abrindo a possibilidade de salvar milhares de vidas. Em suma, um simples exame de sangue pode revelar doadores de medula óssea em potencial.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, **existe óbice que impede a tramitação do Projeto de Lei em exame, uma vez que a competência material ou administrativa em relação à matéria em questão, além da competência e iniciativa legislativa são do Chefe do Poder Executivo Estadual,** conforme disposto no recorte do Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

O Autor encaminhou o Projeto em estudo na forma de Projeto de Lei, conduta inadequada, com vício de iniciativa, uma vez que a competência material ou administrativa e de iniciativa em relação à matéria legislativa em questão cabe ao Chefe do Poder Executivo Estadual, senão vejamos nas transcrições de partes dos artigos 23, 24 e 25 da CF/88, para que se respeitem as equivalências entre o Governo Federal e o Governo Estadual:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público?

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento?

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

E na Leitura do Art. 60, II, § 2º, “c” e “e”, e Art. 88, II, III e VI, ambos da CE/89:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Qualquer matéria que tenha implicações econômico e financeiro, deve observar as normas orçamentárias, que são de iniciativa do Poder Executivo, como determina a Carta Política da República, em seu artigo 165, incisos I, II e III, textualmente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

No mesmo contexto determina a Constituição Estadual, no Art. 203, incisos I, II, III, dispositivo que encontra respaldo inclusive no já mencionado Art. 60, § 2º, “e”, *in verbis*:

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias; e

III - orçamentos anuais.

Assim, a iniciativa privativa para normas que estabelecem matéria que tenham implicações financeiras é uma consequência lógica, devidamente observada pela Constituição Estadual no já transcrito Art. 60, § 2º, alínea “e”, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 61/2008.

Reforçando essas disposições a Constituição Federal define em seus Arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, 18 e 193 determinando que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania?

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 193 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Em relação à competência sobre a matéria, a Constituição Estadual do Ceará determina em seus artigos 14, 15 e 16 que o Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV - respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

II - orçamento;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Para além disso, nas disposições específicas referentes ao objeto da presente proposição, detecta-se vício formal por haver usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal reservou à União Federal, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar sobre normas gerais referentes à proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII e § 1º), estando em vigência a Lei nº 10.205/01 e o Decreto nº 3990/01.

Por tudo visto, existe óbice quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei. Apesar de não haver qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste Projeto de Lei, como observa-se na leitura do artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III - VOTO DO RELATOR

Em meio aos arrazoados analisados e aos estudos feitos, temos neste Projeto de Lei vícios por usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal reservou à União Federal, no âmbito

da legislação concorrente, competência para legislar sobre normas gerais referentes à proteção e defesa da saúde; por seu conteúdo de cunho administrativo, que ingressa em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual; e por impôr condutas ao Executivo Estadual, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER CONTRÁRIO ao presente Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 /2017
AO PROJETO DE LEI Nº 170/2015

**SUBSTITUI O PROJETO DE LEI Nº
170/2015, NA FORMA QUE INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado poderão propor aos eventuais doadores de órgãos ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Art. 2º - Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado do Ceará deverão manter a resposta sobre a doação de amostra sanguínea junto ao cadastro do usuário dos serviços de análise sanguínea.

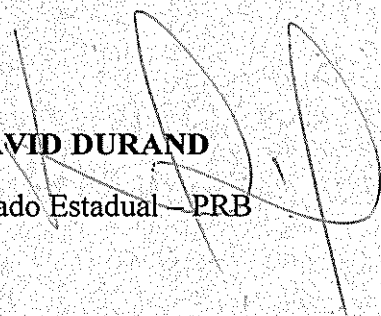
Art. 3º - A amostra de sangue, com a concordância do usuário deverá ser enviada para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará - HEMOCE ou outra entidade habilitada para armazenamento e conservação e alimentação do banco de dados dos doadores de medula óssea instalada no Estado do Ceará.

Art. 4º - Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizadas informações sobre esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM ____ DE MARÇO DE 2017.**

DAVID DURAND
Deputado Estadual - PRB



JUSTIFICAÇÃO

Quando não há um doador aparentado (um irmão ou outro parente próximo, geralmente um dos pais), a solução para o transplante de medula é procurar um doador compatível entre os grupos étnicos (brancos, negros, amarelos etc.) semelhantes, mas não aparentados. Portanto, para reunir as informações (nome, endereço, resultados de exames, características genéticas) de pessoas que se dispõem a doar medula para o transplante, foi criado, em 1993, o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), instalado no Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), a partir 1998. Desta forma, com as informações do receptor, que não disponha de doador aparentado, busca-se no REDOME um doador cadastrado que seja compatível com ele e, se encontrado, articula-se a doação.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo REDOME, a chance de um brasileiro localizar um doador em território nacional é 30 vezes maior em relação à possibilidade de encontrá-lo no exterior, por causa das características genéticas. Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 30% das famílias brasileiras. Para 70% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo.

A missão desta emenda substitutiva é adequar esta propositura à tramitação desta casa legislativa.


DAVID DURAND
Deputado Estadual - PRB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2017 QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI Nº 170/2015		
Autor:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	21/03/2017 13:06:27	Data da assinatura:	21/03/2017 13:07:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
21/03/2017

**PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2017 QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI
Nº 170/2015**

FOMOS DE PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2015, POIS DETECTAMOS NESTE PROJETO DE LEI VÍCIOS POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ENTE FEDERADO, DADO QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESERVOU À UNIÃO FEDERAL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS REFERENTES À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; POR SEU CONTEÚDO DE CUNHO ADMINISTRATIVO, QUE INGRESSA EM MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL; E POR IMPÔR CONDUTAS AO EXECUTIVO ESTADUAL, FERINDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

EM VISTA DISSO, O AUTOR APRESENTOU EMENDA SUBSTITUTIVA ALTERANDO O CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI, APÓS ANÁLISE DA MESMA, SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2017, QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI Nº 170/2015.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/03/2017 10:21:49	Data da assinatura:	30/03/2017 11:08:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR-CSSS		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	10/05/2017 17:29:54	Data da assinatura:	10/05/2017 17:30:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
10/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	Nº1	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

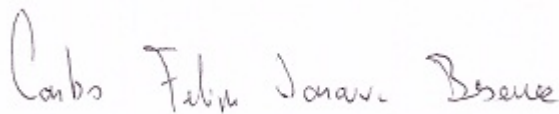
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 170/2015		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	12/05/2017 11:50:45	Data da assinatura:	12/05/2017 11:51:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
12/05/2017

O Projeto de Lei nº 170/2015, de autoria do Deputado David Durand que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER DESFAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, após emenda, foi dado parecer favorável.

Contudo, o projeto continua tratando de matéria afeita à competência exclusiva do Poder Executivo, conforme ventila o parecer da Procuradoria:

Sob qualquer ângulo que se analise a *quaestio iuris* ora vislumbrada, conclui-se que o teor dos artigos ventilados pela proposição legal examinada representa violação às regras de repartição de competências dispostas na Constituição Federal.

De fato, a proposição afronta os seguintes dispositivos legais: arts. 13 e 17 da Lei nº 10.205/2000; art. 5º do Decreto nº 3990/2001, da Presidência da República e o art. 24, XII e §1º da Constituição Federal.

Dá-se, portanto, seguindo o parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, parecer **DESFAVORÁVEL** à proposição do ilustre Deputado em virtude da existência de óbices de natureza legal.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 170/2015		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	18/05/2017 11:17:19	Data da assinatura:	18/05/2017 11:17:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
18/05/2017

O Projeto de Lei nº 170/2015, de autoria do Deputado David Durand que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER DESFAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, após emenda, foi dado parecer favorável.

Contudo, a emenda substitutiva ao projeto continua tratando de matéria afeita à competência exclusiva do Poder Executivo, conforme ventila o parecer da Procuradoria:

Sob qualquer ângulo que se analise a *quaestio iuris* ora vislumbrada, conclui-se que o teor dos artigos ventilados pela proposição legal examinada representa violação às regras de repartição de competências dispostas na Constituição Federal.

De fato, a emenda substitutiva afronta os seguintes dispositivos legais: arts. 13 e 17 da Lei nº 10.205/2000; art. 5º do Decreto nº 3990/2001, da Presidência da República e o art. 24, XII e §1º da Constituição Federal.

Tanto a emenda quanto o projeto são inviáveis em razão da via escolhida para propositura. Como se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, a via eleita, projeto de lei, não é adequada. Caso se tratasse de projeto de indicação, haveria clara possibilidade de tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Dá-se, portanto, seguindo o parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará relativo ao Projeto de Lei nº 170/2015, parecer **DESFAVORÁVEL** à emenda substitutiva do ilustre Deputado em virtude da existência de óbices de natureza legal.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO 170/2015		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	01/06/2017 10:31:44	Data da assinatura:	01/06/2017 10:31:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
01/06/2017

O Projeto de Lei nº 170/2015, de autoria do Deputado David Durand que dispõe sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea proponham aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do bando de dados de doadores de medula óssea,

encontra-se em harmonia com o que preceitua a Constituição Federal, além de não colidir com as disposições das Leis Federais nº 8.080/90 e nº 5.991/73 e do Decreto da Presidência da República nº 7.508/11.

Está ainda de acordo à Carta Estadual, mais precisamente no que concerne aos artigos 58, III, e 60, I, e com os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e artigo 206, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Dá-se, seguindo o parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, parecer **FAVORÁVEL** à proposição da ilustre Deputada em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza legal e regimental.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS		
Autor:	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	01/06/2017 11:13:42	Data da assinatura:	01/06/2017 11:14:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer da Relatora

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR AO P.L. Nº 170/2015 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/06/2017 13:41:08	Data da assinatura:	02/06/2017 13:42:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 170/2017	Emenda nº 01/2017	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

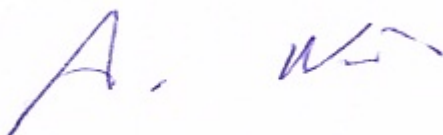
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2015 E A EMENDA Nº 01/2017.		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	18/07/2017 10:27:29	Data da assinatura:	18/07/2017 10:28:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
18/07/2017

Dentro do que nos compete, nesta comissão, somos de parecer Favorável, tanto ao Projeto de Lei Nº 170/2015, quanto a Emenda Nº 01/2017.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/08/2017 16:19:43	Data da assinatura:	02/08/2017 16:20:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 02/08/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À PROPOSIÇÃO E À EMENDA

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00086/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	24/10/2017 13:49:11	Data da assinatura:	24/10/2017 13:50:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00086/2017
24/10/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00021/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	08/05/2018 14:07:55	Data da assinatura:	08/05/2018 14:13:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00021/2018
08/05/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00022/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	09/05/2018 09:54:59	Data da assinatura:	09/05/2018 10:00:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2018
09/05/2018

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	14/05/2018 09:44:13	Data da assinatura:	14/05/2018 09:50:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leiltão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	01/2017	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 170/2015		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/11/2018 13:10:29	Data da assinatura:	27/11/2018 13:22:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
27/11/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 170/2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 170/2015 e emenda nº 01/2018, de autoria do Deputado Estadual David Durand, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGUÍNEA PROPONHAM AOS USUÁRIOS SOBRE A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

II- ANÁLISE

A aludida proposta do nobre parlamentar visa dispor sobre a obrigatoriedade dos laboratórios e clínicas de análise sanguínea propor aos usuários sobre a doação de amostras de sangue para manutenção do banco de dados de doadores de medula óssea, sob a seguinte justificativa:

...

Assim, é missão deste projeto de lei a ampliação de dados que permitam revelar eventuais doadores de medula óssea, abrindo a possibilidade de salvar milhares de vidas. Em suma, um simples exame de sangue pode revelar doadores de medula óssea em potencial.

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favorável ao Mérito do **Projeto de Lei nº 170/2015** de autoria do Deputado Estadual David Durand e Emenda nº 01/2018.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	28/11/2018 12:27:51	Data da assinatura:	28/11/2018 12:38:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/05/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR A MENSAGEM E A EMENDA.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	24/01/2019 10:35:48	Data da assinatura:	24/01/2019 11:08:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/01/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 135ª (CENTÉSIMA TRINGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 103ª (CENTÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINCO

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS
LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE
SANGUÍNEA PROPOREM AOS USUÁRIOS A
DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA
MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE
DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado poderão propor aos eventuais doadores de órgãos ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Art. 2º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado do Ceará deverão manter a resposta sobre a doação de amostra sanguínea junto ao cadastro do usuário dos serviços de análise sanguínea.

Art. 3º A amostra de sangue, com a concordância do usuário, deverá ser enviada para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – HEMOCE, ou outra entidade habilitada para armazenamento, conservação e alimentação do banco de dados dos doadores de medula óssea instalada no Estado do Ceará.

Art. 4º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados informações sobre esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ANTÔNIO MARCONI LEMOS DA SILVA (RESPONDENDO)

Secretaria da Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA (RESPONDENDO)

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGERIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTÔNIO GADELHA MAIA (RESPONDENDO)

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

LEI Nº16.806, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

DECLARA PATRIMÔNIO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ OS FESTEJOS JUNINOS REALIZADOS NOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Declara Patrimônio de Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará os Festejos Juninos realizados nos municípios cearenses.

Parágrafo único. Os festejos de que trata o caput deste artigo serão realizados, anualmente, nos meses de junho e julho em todo território cearense.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.807, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS LABORATÓRIOS E CLÍNICAS DE ANÁLISE SANGÜÍNEA PROPOREM AOS USUÁRIOS A DOAÇÃO DE AMOSTRAS DE SANGUE PARA MANUTENÇÃO DO BANCO DE DADOS DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado poderão propor aos eventuais doadores de órgãos ou usuários de serviços de análise sanguínea a possibilidade de doação de 5ml (cinco mililitros) a 10ml (dez mililitros) de sangue, para efeitos de manutenção do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Art. 2º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea instalados no Estado do Ceará deverão manter a resposta sobre a doação de amostra sanguínea junto ao cadastro do usuário dos serviços de análise sanguínea.

Art. 3º A amostra de sangue, com a concordância do usuário, deverá ser enviada para o Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará - HEMOCE, ou outra entidade habilitada para armazenamento, conservação e alimentação do banco de dados dos doadores de medula óssea instalada no Estado do Ceará.

Art. 4º Os laboratórios e clínicas de análise sanguínea ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis de seus estabelecimentos, bem como devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados informações sobre esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.808, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA RAIMUNDO MARTINS PAIVA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Raimundo Martins Paiva a Areninha construída no Município de Uruburetama, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.809, 08 de janeiro de 2019.
(Autoria: Aderlânia Noronha)

DENOMINA JOSÉ ALVES NORONHA O TRECHO DA CE-279, QUE LIGA A BR-020, VIA UMBUZEIRO, AO MUNICÍPIO DE PARAMBU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado José Alves Noronha o trecho da CE-279, que liga a BR-020, via Umbuzeiro, ao Município de Parambu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

